



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 515-B, DE 2020 (Do Sr. Gildenemyr)

Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, com o objetivo de desenvolver projetos que visem impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras e seus usuários.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres de que trata o art. 1º desta Lei:

§ 1º - dotações orçamentárias da União;

§ 2º - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

§ 3º - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

§ 4º - contribuição mensal das instituições financeiras, de pelo menos 2% (dois por cento) do lucro mensal;

§ 5º - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres será administrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Governo Federal.

Art. 5º O Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres apoiará projetos na área de segurança e tecnologia destinados, dentre outros, a:

§ 1º - reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de segurança do Estado;

§ 2º - sistemas de informações, de inteligência e prevenção;

§ 3º - estruturação e modernização da segurança de caixa eletrônico;

§ 4º - programas de prevenção a roubo e furto de caixas eletrônicos;

§ 5º - serviço de inteligência para resposta imediata nos casos de uso de explosivos.

Art. 6º O Poder Executivo editará regulamento em até 180 dias da publicação

desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados de 2019<sup>1</sup>, apresentados pelo Departamento de Combate a Roubo a Instituições Financeiras (Decrif) da Superintendência Estadual de Investigações Criminais (Seic), trinta e oito foram os casos de assaltos, arrombamentos e explosões de agências bancárias foram registrados no Maranhão.

De acordo com o portal de notícias G1.globo , que publicou matéria neste último mês de janeiro, do total de 38 casos, em 23 deles os bandidos explodiram as agências; em 15 ocorrências, eles montaram esquemas de arrombamentos para invadi-las. Postos da Polícia Militar, viaturas foram atacadas; tiros de fuzil foram ouvidos, reféns foram feitos, e suspeitos foram mortos durante essas operações.

Segundo o delegado Pedro Fernandes, do Decrif, o trabalho da polícia esbarra na “complexidade dos crimes e heterogeneidade dos grupos, já que muitas vezes são compostos por integrantes de diversos Estados”. Apesar disso, em 2019 foram realizadas 118 prisões de suspeitos destes crimes contra instituições financeiras, sendo enviados 50 inquéritos à Justiça.

Esse cenário não é exclusividade no estado do Maranhão; pelo contrário, o número de crimes de assalto a bancos, mais precisamente roubos de caixas eletrônicos com o uso de explosivos é problema grave e atual que obscurece a segurança pública do país. No entanto, o que temos percebido é a dificuldade de operação por parte da segurança do estado, tendo em vista a precariedade do trabalho, a má remuneração, falta de maior quadro de servidores, de estrutura combativa e segurança adequada aos profissionais, entre tantas outras limitações.

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.654/18 que dispõe “sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos (...)” entre outras providências. Diante disso, para tentar complementar esta louvável legislação, resgatamos a iniciativa de propor a criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, que tem justamente o objetivo de reunir num só instrumento orçamentário e contábil os recursos para o custeio de tal finalidade, além de tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações preventivas de roubos e furtos a caixas eletrônicos e instituições financeiras, principalmente quando há uso de artefatos explosivos.

A partir dessa reestruturação, os municípios não sofrerão com a ausência de caixas eletrônicos e o cidadão não precisará se deslocar horas para ter acesso aos serviços bancários. O aporte de 2% do lucro dos quatro maiores bancos <sup>2</sup> disponibilizará, com base em dados de

<sup>1</sup> O levantamento é do Portal G1.globo. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/01/08/arrombamentos-e-explosoes-de-bancos-aumenta-no-maranhao.ghtml>

<sup>2</sup> Os quatro maiores bancos do país com ações negociadas em bolsa de valores – Bradesco, Itaú Unibanco, Banco do Brasil e Santander – acumulam em 2019 lucro somado de R\$ 59,7 bilhões.

2019, quase dois bilhões de reais.

Desse modo, a proposição prevê, ainda, que os recursos do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres poderão ser repassados para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

O presente projeto de lei não trará maiores repercussões para o orçamento federal, ou, de forma mais objetiva, pode-se afirmar que o seu impacto orçamentário é zero ou até mesmo positivo pra a receita da União.

A proposição institui o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres com o objetivo de desenvolver projetos que visam impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras públicas e privadas e seus usuários. Para tanto, o projeto de lei elenca os recursos que formarão o referido Fundo, como apresentado no artigo 2º.

Entre os recursos assinalados, ressalta-se inicialmente que as dotações orçamentárias para o Fundo (§ 1º do art. 2º) serão definidas em cada programação orçamentária, observadas em cada exercício financeiro as disponibilidades orçamentárias efetivas da União, tendo sempre como referência o equilíbrio das contas públicas.

De outra parte, a contribuição mensal que será cobrada das instituições financeiras, mencionada no § 4º do art. 2º, cujo formato jurídico deverá ser devidamente aperfeiçoado na Comissão de Finanças e Tributação em sua tramitação legislativa nesta Casa, transfere àquelas instituições financeiras o ônus financeiro pela execução pelo setor público de ações preventivas de roubos e furtos a caixas eletrônicos situados nas instituições financeiras, principalmente quando há uso de artefatos explosivos. Nada mais razoável, já que são justamente estas instituições financeiras que mais se beneficiarão das aludidas medidas.

A criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres é uma medida inadiável diante do número crescente e alarmante de assaltos a bancos por bandidos fortemente armados, para roubos de caixas eletrônicos, inclusive com o uso de explosivos cada vez mais potentes, um grave problema que obscurece a segurança pública em todos os recantos do País.

Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em projetos na área de segurança e tecnologia destinados ao reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de segurança do Estado; aos sistemas de informações, de inteligência e prevenção; à estruturação e modernização da segurança de caixas eletrônicos; à prevenção a roubo e furto de caixas eletrônicos; como também serão aplicados em serviços de inteligência para resposta imediata nos casos de uso de explosivos nas situações arroladas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a provação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

**Deputado Gildenemyr  
(PL/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. ....

.....

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157. ....

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

.....

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhetos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Brasília, 23 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Eliseu Padilha  
Grace Maria Fernandes Mendonça

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020

*Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).*

**Autor:** Deputado GILDENEMYR

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Na Justificação o autor retrata o problema a ser enfrentado e aborda a questão dos roubos de quadrilha, principalmente de instituições e de caixas eletrônicos.

Ao propor o Fundo Nacional de Combate de Instituições Financeiras, o Autor alega que *“resgatamos a iniciativa de propor a criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, que tem justamente o objetivo de reunir num só instrumento orçamentário e contábil os recursos para o custeio de tal finalidade, além de tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações preventivas de roubos e furtos a caixas eletrônicos e instituições financeiras, principalmente quando há uso de artefatos explosivos.”*

Apresentado o Projeto de Lei em 4 de março de 2020, foi distribuído, no dia 12 subsequente, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>



\* C D 2 1 5 8 2 1 0 2 5 4 0 0 \* LexEdit

Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 515, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão dispor de matéria relativa a criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF), nos termos da alínea *b* e *g* do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, nos pronunciamos contra a iniciativa de propor a criação de fundo específico para a referida finalidade.

Obviamente, a segurança pública é assunto de extrema relevância e deve ser objeto da preocupação de todos. Contudo, deve-se reconhecer, ainda, que, conforme determina o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública, em um Estado Democrático de Direito, é responsabilidade do Estado, senão vejamos:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*

Nesse sentido, percebe-se que a proposta ora analisada pretende transferir para o setor privado parte da responsabilidade pelo aparelhamento das forças policiais ao prever, no § 4º de seu art. 2º, a obrigatoriedade de contribuição mensal de pelo menos 2% (dois por cento) do lucro mensal por parte das instituições financeiras.

De acordo com dados apresentados pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, as instituições financeiras já investem anualmente cerca de 9

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>



\* C D 2 1 5 8 2 1 0 2 5 4 0 \* LexEdit

bilhões de reais na área de segurança. Em 2020, foram registrados 58 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 49% em relação a 2019, quando foram registradas 119 ocorrências, por exemplo. Conforme exposto em Nota Técnica da referida instituição:

*“A queda no número das ações criminosas se deve ao aprimoramento do processo de combate ao crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco e em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos”.*

Importante destacar que, além dos investimentos privados realizados pelos bancos na área de segurança, estes devem seguir regras previstas na Lei nº 7.102/1983<sup>1</sup>, que obriga todos os estabelecimentos bancários (agências e postos de atendimento) a submeter à Polícia Federal um plano de segurança para que possam funcionar. Este deve ser elaborado por equipes técnicas e profissionais que analisam todas as características de cada ponto de atendimento, tais como: localização, fluxo de pessoas, layout da agência, etc. Aprovado o referido plano pela Polícia Federal, todos os equipamentos de segurança e mobiliário da agência, são instalados, tais como os caixas, os caixas eletrônicos, o posicionamento das câmeras de segurança, dos vigilantes, as portas de segurança, a depender do caso etc.

Ademais, já possuímos o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resultante da conversão da Medida Provisória nº 846, de 2018, o qual prevê a destinação de recursos de formas que beneficiam diretamente ações de prevenção e combate a roubos e furtos de instituições financeiras. É o que dispõe o art. 5º do referido diploma legal:

*Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:*

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;*
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;*
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;*
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;*

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>

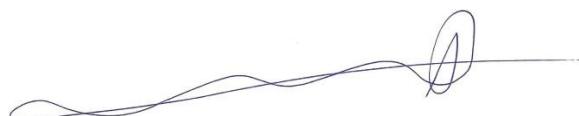


\* C D 2 1 5 8 2 1 0 2 5 4 0 \*

- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;**
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;**
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;**
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;**
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;**
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e**
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. (grifos nossos)**

Ante o exposto, no MÉRITO, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 515, de 2020.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>



\* C D 2 1 5 8 2 1 0 2 2 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 21/09/2021 16:47 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 515/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 515/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Loester Trutis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214926799500>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relator: Deputado AELTON FREITAS

#### I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que propõe a criação de fundo específico com a finalidade de ser aplicado no combate aos roubos e furtos que são praticados contra instituições financeiras e congêneres.

O art. 2º da proposição estipula as fontes dos recursos que constituirão o fundo, enquanto o art. 3º estipula que tais recursos deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Os demais dispositivos tratam de questões sobre o seu funcionamento e gestão.

Em análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi rejeitada.

Além desta Comissão de Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), caberá à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos do art. 54, RICD.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 0 \* LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos o Projeto de Lei que propõe institui “o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, com o objetivo de desenvolver projetos que visem impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras e seus usuários”.

Conforme aponta o nobre autor, em sua justificação, tem a iniciativa “o objetivo de desenvolver projetos que visam impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras públicas e privadas e seus usuários”.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, o projeto de lei foi rejeitado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 \*

O Art. 2º da proposição estipula os recursos que comporão o referido fundo, dentre os quais destacamos como principal: “dotações orçamentárias da União” (§ 1º).

Vemos, de imediato, óbice intransponível na proposição vez que a mesma não vence ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não há amparo de tal destinação na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação". É o que se verifica no caso presente com a ausência dessas estimativas.

Ante o exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 515, de 2020, restando prejudicada sua análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2022.

Deputado AELTON FREITAS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



LexEdit  
\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 25/05/2022 16:24 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 515/2020  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 515/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bozzella, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227300507400>

